



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10925.907737/2011-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-003.868 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de julho de 2020  
**Recorrente** ONSEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

DCOMP. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para reanálise do direito creditório decorrente do saldo negativo de IRPJ, apurado em 31.03.2007, à luz dos informes de rendimentos colacionados aos autos; prolatar novo Despacho Decisório; após, retome-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

## Relatório

ONSEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 11-51.728, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Recife/PE, em 15 de dezembro de 2015.

2. Trata-se de declarações de compensação (DCOMP's) em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado em 31.03.2007.

3. A compensação não foi homologada em razão da não confirmação de IR-Fonte no montante de R\$135.650,64, o que resultou na inexistência de saldo negativo, conforme Despacho Decisório (e-fls. 31, 35 e 36):

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	169.365,67	0,00	0,00	0,00	0,00	169.365,67
CONFIRMADAS	0,00	33.715,03	0,00	0,00	0,00	0,00	33.715,03

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 85.720,00 Valor na DIPJ: R\$ 85.720,00

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 169.399,99

IRPJ devido: R\$ 83.679,99

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

**Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00**

[...]

**Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada** nos seguintes PER/DCOMP: [...] (Grifo nosso)

4. Em sede de manifestação de inconformidade, a Recorrente alegou, em síntese, erro nos informes de rendimentos, conforme consta do acórdão recorrido:

3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 43 e 44), contrapondo teria havido erro no informe de retenções da empresa CASVIG, CNPJ nº 83.719.963/0001-77; a retenção na realidade teria sido efetuada pela BESC S.A., CNPJ nº 83.411.025/0001-05.

4. Segundo os seus controles, “faltaria tão somente a comprovação de R\$ 3.118,82 (três mil cento e dezoito reais e oitenta centavos) os quais comprovamos por intermédio de juntada de DIRF, e com apoio do relatório das notas fiscais de prestação de serviços correspondentes (DOC. ANEXO)”. O restante do IRRF restaria demonstrado pelos demais documentos trazidos à colação.

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

**COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.**

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

**INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.**

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.**

A competência originária para apreciar declaração de compensação, bem assim para decidir sobre pedidos de retificação ou de cancelamento, é do Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Cientificada da decisão de primeira instância, em 17.02.2016, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 25.02.2016 e aduz, em resumo, erro de preenchimento do PER/DCOMP e colaciona aos autos documentos para comprovar o alegado, o que será analisado em detalhe no voto.

7. É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

9. Cinge-se a controvérsia a verificar a higidez do montante de R\$135.650,64 de IR-Fonte que compõe o saldo negativo de IRPJ informado pela Recorrente no PER/DCOMP nº 16109.16379.170809.1.3.02-1548, transmitido em 17.08.2009.

10. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

11. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

12. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

13. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

14. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

15. Nessa esteira, o contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

16. No caso em análise, a Recorrente informa ter cometido os seguintes equívocos no preenchimento do PER/DCOMP: i) equívoco no CNPJ e código de retenção da fonte pagadora Banco do Brasil; ii) equívoco no CNPJ, nome e código de retenção da fonte pagadora Banco do Estado de Santa Catarina S/A; iii) equívoco no CNPJ, código de retenção e valor da fonte pagadora Companhia Nacional de Abastecimento.

17. O demonstrativo a seguir elenca os equívocos e as informações reputadas corretas de acordo com os informes de rendimentos.

PER/DCOMP				Informe de Rendimento			
CNPJ	Razão Social	Código	IRRF	CNPJ	Razão Social	Código	IRRF
00.000.000/0021-35	Banco do Brasil S/A	1708	87.952,04	00.000.000/0001-91	Banco do Brasil S/A	6190	87.952,04
83.719.963/0001-77	Casvig Catarinense de Segurança e Vigilância Ltda.	1708	41.143,52	83.876.003/0001-10	Banco do Estado de Santa Catarina S/A	6190	41.143,52
26.461.699/0049-25	Companhia Nacional de Abastecimento	1708	428,79	26.461.699/0001-80	Companhia Nacional de Abastecimento	6190	217,8
Total			129.524,35	Total			129.313,36

18. Para comprovar o alegado colacionou aos autos cópia dos informes de rendimentos das respectivas fontes pagadoras (e-fls. 134 -136), bem como relação de rendimentos e impostos sobre a renda retido por fonte pagadora extraído da página da Receita Federal.

19. Conforme salientado acima, colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis para comprovar o direito alegado, equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. Nesse sentido, o direito creditório decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado em 31.03.2007 deve ser reanalisado à luz dos informes de rendimentos colacionados aos autos.

## Conclusão

20. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para reanálise do direito creditório decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado em 31.03.2007 à luz dos informes de rendimentos colacionados aos autos; prolatar novo Despacho Decisório; após, retome-se o rito processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior